



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100/2022.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: G2 AUTO FRANCE LTDA.
RECORRIDA: DECISÃO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA., no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão em que foi declarada inabilitada para o Item 01 do Pregão Eletrônico n.º 095/2022.

A recorrente aduz, em síntese, que:

“O Sr. Pregoeiro ao verificar a proposta apresentada pela Recorrente, equivocadamente entendeu por inabilitá-la visto que quando esta se habilitou no certame, foi como concessionária representante da marca RENAULT DO BRASIL, entretanto, apresentou proposta de veículo da marca HYUNDAI DO BRASIL, não obstante, a Recorrente justificou no momento da sessão se tratar de um GRUPO DE ECONÔMICO DE CONCESSIONÁRIAS, conforme se verifica as telas prints a seguir, esclarecendo que o quadro societário é o mesmo, e que os veículos são vendidos por quaisquer lojas do grupo, havendo internamente transferência de veículo entre os estoques das lojas que compõe o grupo econômico, razão pela qual não há que se falar em inabilitação”

E por fim requer:

“Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER-SE que esta Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão, reconhecendo-se a ilegalidade cometida, desabilite a empresa vencedora, bem como, REVOGUE OU ANULE A LICITAÇÃO PELAS ILEGALIDADES APONTADAS por razões de interesse público decorrente do fato superveniente devidamente comprovado, e, na hipótese não admissão do presente recurso, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.”

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa G2 AUTO FRANCE LTDA, por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 095/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, Lei nº 6.729/1979 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato da empresa, G2 AUTO FRANCE LTDA, poder cumprir o que estabelece a Lei nº 6.729/1979, sendo a Licitante Concessionária da marca RENAULT DO BRASIL e ter ofertado veículo da marca HYUNDAI DO BRASIL.

Em suas razões recursais demonstra que se trataria de um grupo de econômico de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

concessionárias cujo o quadro societário é o mesmo e que sendo assim estaria apta a fornecer veículos de ambas as marcas fazendo transferência de veículo entre os estoques das lojas que compõe o grupo econômico.

Contudo, em momento algum foi demonstrado como estas transferências entre estoques possibilitaria o cumprimento a Lei nº 6.729/1979, principalmente quanto ao 1º emplacamento em nome do Município de Cantagalo-RJ tendo em vista se tratar de empresas distintas que apenas possuem o mesmo quadro societário.

Independente da modalidade licitatória adotada, no caso em tela o Pregão em sua modalidade eletrônica, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Trata-se, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, todos os interessados, quando da aceitação ao chamado da Administração, tinham conhecimento das condições ali impostas, sendo que o momento para questionamentos, pedidos de esclarecimentos e impugnação do instrumento convocatório, deveria ser prévio, ou seja, antes da fase de abertura dos envelopes, momento em que houve a decadência desse direito.

4. CONCLUSÃO

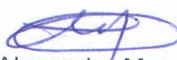
Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

5. DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado e manutenção da inabilitação e, portanto fracassado o certame.

Destaco que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cantagalo, 08 de novembro de 2022.


Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro